



DIÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

Diário Oficial - Ano XXVIII - Edição 1.714 - 21 de Outubro de 2021

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

(Projeto de Lei nº 003/2021 de autoria do Executivo)

“INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADEÇÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal **APROVOU** e eu, Prefeito do Município de Paulínia, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Paulínia, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público no Município de Paulínia a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei Complementar, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 2º - São abrangidos pelo Regime de Previdência Complementar dos servidores do Município de Paulínia:

I - Servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo, no regime estatutário, da administração direta e indireta, e da Câmara Municipal do Município de Paulínia, que ingressaram no serviço público municipal após o oferecimento de plano de benefício previdenciário complementar a eles destinados.

§ 1º - Os servidores referidos no inciso I deste artigo, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência desta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício, aos demais será facultativo.

§ 2º - É facultado aos servidores e membros referidos no *caput* deste artigo manifestarem o interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Paulínia, no prazo de 90 (noventa) dias após aprovação desta Lei, após este prazo não será possível a adesão.

§ 3º - Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 4º - No caso de anulação da inscrição prevista no §3º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º - A anulação da inscrição prevista no §3º deste artigo e a restituição prevista no §4º deste artigo não constituem resgate.

II - Aos servidores que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior à data de início de vigência desta Lei, será facultativa a adesão ao plano de benefício previdenciário complementar.

III - O servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos.

Art. 3º - Para fins de implantação do regime referido no *caput* do artigo 1º desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio de adesão com uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, que possua planos multipatrocinaados, com a mesma característica da previdência complementar do Município, a quem incumbirá administrar e executar o plano de benefícios.

Parágrafo único. A partir da celebração do convênio, o Município de Paulínia, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias, aderirá a todos os regulamentos e atos normativos da entidade contratada.

Art. 4º - Os planos de benefícios do regime de previdência complementar do Município de Paulínia serão os mesmos constantes dos regulamentos da entidade contratada, observadas as disposições das Leis

Complementares Federais n.º 108, de 29 de maio de 2001, e n.º 109, de 29 de maio 2001.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei e aplicação dos regulamentos da entidade fechada de previdência complementar, entende-se por:

I - Patrocinador: o Município de Paulínia, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias;

II - Participante: a pessoa física, assim definida na forma do parágrafo único do artigo 1º desta Lei Complementar, que aderir ao plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela instituição contratada;

III - Assistido: o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

IV - Contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários complementares pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear despesas administrativas da instituição contratada;

V - Estatuto: o conjunto de regras que define a constituição e funcionamento da

instituição contratada;

VI - Multipatrocinada: a entidade fechada de previdência complementar que congrega mais de um patrocinador ou instituidora;

VII - Multiplano: a entidade fechada de previdência complementar que administra plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial e financeira entre planos;

VIII - Multiportfólio: opção oferecida aos participantes para alocação das suas reservas garantidoras em diferentes carteiras de investimentos, observadas as regras constantes no regulamento dos planos de benefícios previdenciários complementares;

IX - Plano de benefícios previdenciários complementares: o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares administrados pela entidade contratada, inexistindo solidariedade entre os planos;

X - Regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

XI - Renda: o benefício de renda mensal continuada paga ao assistido, conforme regras estabelecidas no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares;

XII - Saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares e demais despesas previstas no plano de custeio;

XIII - Atividade-fim: aquela relacionada à gestão das reservas garantidoras, à gestão do passivo atuarial, à gestão e ao pagamento dos benefícios previdenciários complementares e demais atividades próprias de entidades fechadas de previdência complementar, podendo haver a contratação de gestores de recursos, de pessoas jurídicas especializadas na custódia de valores mobiliários, serviços jurídicos, consultorias atuariais, auditorias externas independentes e serviços de tecnologia da informação;

XIV - Atividade-meio: aquela de mero suporte à consecução das finalidades da Entidade contratada;

XV - Remuneração: valor do vencimento ou do salário do Participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, bem como das parcelas remuneratórias extensivas aos inativos e pensionistas, excluídas:

- a) as diárias para viagens;
- b) o auxílio-transporte;
- c) o salário-família;
- d) o auxílio-alimentação.

Art. 6º - Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paulínia, de que trata o artigo 40 da Constituição Federal aos servidores e demais agentes públicos e membros de Poder de que trata o Parágrafo único do artigo 1º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 7º - Os planos de benefícios a serem oferecidos serão estruturados na modalidade de contribuição definida nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financia-

dos de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do artigo 18, da Lei Complementar Federal n.º 109, de 29 de maio de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar Federal n.º 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º - A distribuição das contribuições nos planos de benefícios e nos planos de custeio será revista sempre que necessário, para manter o equilíbrio permanente dos planos de benefícios.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 3.º do artigo 18 da Lei Complementar Federal n.º 109, de 2001, o valor do benefício programado será calculado, de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo.

Art. 8º - A concessão dos benefícios de que trata o § 3.º do artigo 18 da Lei Complementar Federal n.º 109, de 29 de maio de 2001, aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada a concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social.

Art. 9º - Os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das leis complementares federais n.º 108, de 29 de maio de 2001, e n.º 109, de 29 de maio de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Seção II Do Oferecimento

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de entidade fechada de previdência complementar, instituída em conformidade com as disposições das Leis Complementares Federais n.º 108, de 29 de maio de 2001, e n.º 109, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único. O Município de Paulínia se utilizará de entidade fechada de previdência complementar, destinada a administrar planos de previdência complementar de servidores públicos, conforme definido no artigo 3.º desta Lei Complementar, a qual fica autorizada a fazê-la observada a viabilidade atuarial e econômico-financeira.

Seção III Do Custeio dos Planos de Benefícios

Art. 11 - A alíquota de contribuição do patrocinador será, no máximo, igual à contribuição individual do participante para o regime.

Parágrafo único. Os aportes aos planos de previdência administrado pela entidade de Previdência Complementar, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades e poderes indicados no artigo 1.º desta Lei Complementar.

Art. 12 - A contribuição individual do participante e a contribuição do patrocinador incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder o limite máximo estabelecido nesta Lei, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º - A contribuição do patrocinador será sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do artigo 1º desta lei e no disposto no regulamento do plano de benefícios e não poderá exceder ao percentual de 3,0% (três vírgula zero por cento).

Art. 13 - Além da contribuição de que trata o artigo 11, poderá ser admitido o aporte de contribuições extraordinárias, tal como previsto no artigo 19, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 109, de 29 de maio de 2001, sem o aporte correspondente do patrocinador.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 14 - A adesão do patrocinador ao plano de benefícios, a aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios e suas respectivas alterações, bem como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão

fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 15 - A supervisão e a fiscalização da entidade que administrará os planos de benefícios competem ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º - A competência exercida pelo órgão referido no *caput* deste artigo não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º - Os resultados da supervisão e da fiscalização exercidas pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 16 - Aplica-se, no âmbito da gestão da entidade e dos planos de benefícios de que trata esta Lei, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar Federal n.º 109, de 29 de maio de 2001.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 - Fica mantido o vínculo com o regime de previdência anterior para o servidor que, após a aprovação desta Lei Complementar, fizer novo concurso público sem que haja descontinuidade de vínculo.

Art. 18 - Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar, poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

§ 1º - Aos servidores de cargo efetivo referidos no *caput* deste artigo, que tenham optado por aderir ao Regime de que trata esta Lei, passará a ser observado, a eles, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social quando da concessão de aposentadorias pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paulínia.

§ 2º - O exercício da opção a que se refere o *caput* deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no artigo 4º desta Lei.

Art. 19 - Cabe ao ente municipal, podendo ser / estar em parceria com o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paulínia, integrante da estrutura administrativa do Município, prover os meios necessários para articular as gestões e providências pertinentes à implantação e ao funcionamento do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar.

Art. 20 - Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a abrir crédito adicional especial, por decreto, no valor de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no ato de adesão ou de criação da entidade referido no parágrafo único do artigo 10, necessário ao regular funcionamento dos planos.

Art. 21 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulínia, 19 de Outubro de 2021.

EDNILSON CAZELLATO
Prefeito Municipal

Lavrado e publicado no Gabinete do Prefeito, na data supra.

PATRÍCIA CALVO MARIN
Secretária Mun. de Chefia de Gabinete

GUILHERME MELLO GRAÇA
Secretário dos Negócios Jurídicos – Interino

LEI Nº 3.972, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021

(Projeto de Lei nº 157/2021 de autoria do Executivo)

“DENOMINA ANA IVANOFF CALLERI UMA VIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

DE PAULÍNIA.”

A Câmara Municipal **APROVOU** e eu, Prefeito do Município de Paulínia, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada “**RUA ANA IVANOFF CALLERI**”, a via pública designada como Rua 25, do loteamento Residencial Real Park Paulínia, no bairro Parque Brasil 500, com aproximadamente 200,00 metros de extensão, tendo início na Rua Maria da Conceição Vieira Bernardes e término na Rua 21.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba própria do orçamento vigente, suplementada se necessárias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor no dia da sua publicação.

Paulínia, 18 de Outubro de 2021.

EDNILSON CAZELLATO
Prefeito Municipal

Lavrado e publicado no Gabinete do Prefeito, na data supra.

PATRÍCIA CALVO MARIN
Secretária Mun. de Chefia de Gabinete

GUILHERME MELLO GRAÇA
Secretário dos Negócios Jurídicos – Interino

LEI Nº 3.973, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021

(Projeto de Lei nº 158/2021 de autoria do Executivo)

“DENOMINA PRAÇA RONILDO DOS SANTOS LIMA UM LOGRADOURO DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA.”

A Câmara Municipal **APROVOU** e eu, Prefeito do Município de Paulínia, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada “**PRAÇA RONILDO DOS SANTOS LIMA**”, o sistema de Lazer 05, entre as Ruas Florindo Neves, Regina Berton Perissinotto, Avelino Pontes e Mariuza de Souza Ferrari, com área de 6.146,47m², do loteamento Residencial São José, no bairro João Aranha.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba própria do orçamento vigente, suplementada se necessárias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor no dia da sua publicação.

Paulínia, 18 de Outubro de 2021.

EDNILSON CAZELLATO
Prefeito Municipal

Lavrado e publicado no Gabinete do Prefeito, na data supra.

PATRÍCIA CALVO MARIN
Secretária Mun. de Chefia de Gabinete

GUILHERME MELLO GRAÇA
Secretário dos Negócios Jurídicos – Interino

LEI Nº 3.974, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021

(Projeto de Lei nº 159/2021 de autoria do Executivo)

“DENOMINA TENENTE RUBENS SOUZA SANTOS UMA VIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA.”

A Câmara Municipal **APROVOU** e eu, Prefeito do Município de Paulínia, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada “**RUA TENENTE RUBENS SOUZA SANTOS**”, a via